



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.902173/2006-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.165 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente PROPEX DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Quarta Câmara-Terceira Seção do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire-Presidente

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire (presidente da turma), Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Pedro Sousa Bispo.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se da manifestação de inconformidade protocolizada em 17 de novembro de 2008, contestando o Despacho Decisório Eletrônico

(DDE) Nº de Rastreamento 795081713, emitido em 7 de outubro de 2008 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba. A ciência do DDE ocorreu em 14 de outubro de 2008, conforme consulta ao extrato do Histórico de Comunicação, fl. 4 e Histórico dos Correios, fl. 823.

O DDE objeto da inconformidade reconheceu parcialmente o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 39902.84293.101003.1.3.015010, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao terceiro trimestre de 2003, o valor de R\$ 657.246,64, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e pela ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

Segundo o mesmo DDE, não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 27938.30079.120906.1.3.019710, bem assim foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP cujo número foi anteriormente citado. O valor do crédito reconhecido foi de R\$ 101.314,64.

Nas informações complementares sobre a análise do crédito, disponíveis no endereço eletrônico “www.receita.fazenda.gov.br”, menu “Onde Encontro”, opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP – Despacho Decisório”, é possível verificar a “Relação das Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por entradas no período” e constatar que o motivo da irregularidade dos Créditos é: “Estabelecimento emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastro CNPJ”.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega preliminarmente a homologação tácita das compensações efetuadas através do PER/DCOMP 39902.84293.101003.1.3.015010.

Posteriormente, sustenta que há ausência de fundamentação no despacho decisório de parte da glosa efetuada. Assevera que somente consta relacionado a título de créditos indevidos o montante de R\$ 414.606,71 e que foi glosado o montante de R\$ 555.932,00, portanto cerceia o direito de defesa do contribuinte e deve ser reconhecida a nulidade do despacho decisório.

No mérito, defende que todo o crédito objeto de pedido de ressarcimento transmitido pela contribuinte foi devidamente apurado, nos termos e condições impostas pela legislação aplicável (Lei 9.779/1999 e Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados), consoante se comprova do Livro de Registro de Apuração do IPI de Entradas e Saídas referentes ao 3º trimestre de 2003 anexado aos autos.

Verificou, a impugnante, que o crédito glosado pela autoridade refere-se à aquisição de matérias-primas adquiridas da empresa BRASKEM S.A., inscrita no CNPJ nº 42.150.391/0001-70, que incorporou a empresa OPP QUÍMICA S.A., CNPJ nº 16.313.363/0012-70, esta última com cadastro baixado perante a Receita Federal do Brasil em março de 2003 e esclarece que a BRASKEM S.A, na qualidade de incorporadora da empresa OPP QUÍMICA S.A, utilizou-se dos

talões fiscais desta última, para a emissão das notas fiscais referentes aos produtos fornecidos à contribuinte, sendo que a empresa OPP QUÍMICA S.A. já havia sido baixada no cadastro da Receita Federal do Brasil.

Cita que:

“mesmo estando consignado nas Notas Fiscais de entrada o número de CNPJ da empresa OPP QUÍMICA, há que se afirmar, de forma contundente, que a contribuinte deu entrada a matérias-primas tributadas pelo IPI, as quais, quando da saída dos produtos já industrializados, deram-lhe direito de apurar crédito, nos termos da legislação vigente”.

Anexa o Livro de Saídas da empresa BRASKEM S.A. e alega que consta o registro de todas as saídas de matérias-primas fornecidas à contribuinte, e que contém no referido livro todas as operações da BRASKEM S.A., na qualidade de sucessora da empresa OPP QUÍMICA S.A., de modo que resta amplamente comprovada a origem e idoneidade do crédito apurado.

Argumenta que a análise da matriz constitucional do IPI, tem-se que o mesmo "será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores".

Traz ainda, o artigo 353 do RIPI e que a irregularidade no preenchimento do CNPJ pela fornecedora de produtos à contribuinte não tem o condão de desconstituir o crédito desta, que adquiriu mercadorias tributadas pelo IPI e registrou devidamente em seu Livro de Apuração.

Carreia aos autos algumas decisões administrativas, aponta o princípio da verdade material e a necessária análise das provas. Requer o reconhecimento da homologação tácita e a nulidade do despacho decisório, ou ainda, a total procedência da manifestação de inconformidade, e requer, por fim, a produção de provas e a conversão da presente em diligência.

Ato contínuo, a DRJ-BELÉM (PA) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003 PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. CNPJ CANCELADO.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens emitidas por estabelecimento na situação de cancelado no CNPJ DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

São homologadas tacitamente as declarações de compensação que deixarem de ser apreciadas no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da mesma, por força do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003 IMPUGNAÇÃO. PROVAS O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

A Recorrente em seu Recurso Voluntário repisou os mesmos argumentos utilizados na sua Manifestação de Inconformidade quanto ao seu direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo.

A Recorrente se insurge contra a glosa das notas fiscais de entrada, constante do seu pedido de ressarcimento, que se apresentaram no cadastro da SRF com CNPJ na condição de cancelada.

Explicou o Contribuinte que as glosas de crédito se referem a aquisições efetuadas da empresa BRASKEM S.A., inscrita no CNPJ nº 42.150.391/0001-70, que incorporou a empresa OPP QUÍMICA S.A., CNPJ nº 16.313.363/0012-70, sendo que a mesma continuou a utilizar as notas fiscais da empresa incorporada.

Juntou em sua defesa a declaração da Braskem S.A na qual afirma que, na qualidade de sucessora por incorporação da OPP Química S.A, entendeu por bem utilizar-se do talonário da incorporada.

A fim de comprovar a ocorrência da operação, juntou aos autos os livros de entradas, de saídas e de apuração de IPI, tanto da OPP, quanto da Braskem, nos quais foram contabilizadas as saídas dos produtos adquiridos pela Propex e tributados pelo IPI cujo crédito foi objeto de glosa pela RFB.

No caso de processos de compensação, restituição ou ressarcimento, é sabido que cabe ao contribuinte provar o direito creditório que alega. Ele deve trazer aos autos os elementos probatórios correspondentes que demonstrem a liquidez e certeza do crédito. Isso é o que se conclui do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; [...]

No entanto, apesar da legislação atribuir a recorrente a prova do seu direito, no caso ora analisado, constata-se que o problema identificado nas notas fiscais de entrada da empresa pode ter se dado não por culpa sua, mas de um terceiro, no caso o seu fornecedor, que inclusive admitiu o equívoco cometido. Dessa forma, não seria justificável a empresa arcar com as consequências de um possível equívoco que não teve culpa.

No presente caso, há indícios fortes de que a operação ocorreu de fato como afirma a Recorrente, no entanto, as provas juntadas ainda não são hábeis para se atestar a efetividade da operação. Necessitando juntar aos autos outros elementos de comprovação da operação mercantil. Assim, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, necessita-se juntar aos autos outros elementos de comprovação da operação mercantil, devendo converter o presente julgamento em diligência, de acordo com os quesitos abaixo:

a) solicitar a empresa cópia das notas fiscais de aquisição da empresa OPP QUÍMICA S.A., CNPJ nº 16.313.363/0012-70, que foram objeto da glosa ;

b) apresentar comprovação do efetivo pagamento das notas fiscais referidas;

c) cópias dos conhecimentos de transporte com respectivo comprovante de seu pagamento;

d) comprovantes do efetivo recebimento das mercadorias;

e) se havia norma estadual permissiva para a Braskem se utilizar do documentário fiscal da OPP Química, mesmo após a operação de incorporação;

f) realizar qualquer outra verificação que a Autoridade Tributária julgar necessária para comprovar a efetividade da operação; e

g) intimar a recorrente no prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo-Relator